



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. 8
C	De 11/12/93
C	1993

Processo nº 10.640-000.005/91-80

Sessão de: 17 de fevereiro de 1993 ACORDÃO nº 202-05.602
Recurso nº: 89.203
Recorrente: CIA.AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

PIS-FATURAMENTO - Receitas de prestação de serviços. É devida a contribuição, mesmo que tais ingressos sejam eventuais, de pequena monta e estejam fora dos objetivos sociais da empresa. Não se incluem as receitas financeiras. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA.AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.

HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CARLOS BARCELO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA(Suplente).

MAPS/GB/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-000.005/91-80

Recurso nº: 89.203
Acórdão nº: 202-05.602
Recorrente: CIA.AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

R E L A T Ó R I O

O que consta da denúncia fiscal (fls. 13/14), é que a ora recorrente recolheu com insuficiência a contribuição do PIS-FATURAMENTO, excluindo indevidamente as receitas provenientes de prestação de serviços, no período de 01/85 a 12/89.

Em Impugnação tempestiva (fls. 19/20), argumenta serem tais receitas eventuais, de pequeno percentual da receita bruta e não constituírem objeto social da empresa. Inclusive, não eram previstas anteriormente à edição do Decreto-lei nº 2.445/88.

A Informação Fiscal (fls. 23/24), essencialmente, com base no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, sustenta os termos da denúncia fiscal e propõe a manutenção integral do lançamento.

O Julgador Singular, através da Decisão nº 10640.484/91 (fls. 25/29), na mesma linha da contestação fiscal, indeferiu a peça impugnatória e manteve o lançamento originário.

Interposto Recurso Voluntário (fls. 34/35) repisa os argumentos apresentados na Impugnação. Diz, ainda, que as receitas financeiras não deveriam ser consideradas na base de cálculo da contribuição.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.640-000.005/91-80
Acórdão nº: 202-05.602

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

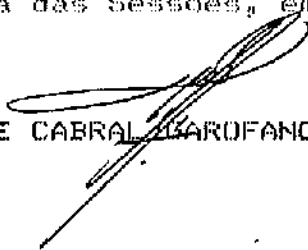
De plano, concordo com a assertiva da apelante, no sentido de que as receitas financeiras não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS-FATURAMENTO. Despicienda tal argumentação, pois, efetivamente, tais receitas não foram incluídas, tanto é fato que a representante da Fazenda Nacional, ao elaborar os quadros demonstrativos de apuração (fls. 01/05), não as considerou na exigência fiscal.

Quanto ao fato das receitas provenientes de prestação de serviços representarem parcela inexpressiva da receita bruta, serem eventuais e não pertencerem ao objetivo social da empresa, não há dispositivo legal que autorize a dispositivo legal que autorize a diêpsan da contribuição para este casos. A norma tributária está dirigida à ocorrência do fato gerador e não ao quantum mínimo da base tributável.

Por fim, não merece reparos a decisão recorrida que apreciou e julgou a matéria à luz do Decreto-Lei nº 1.598/77 e Decreto-Lei nº 2.445/88, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/88. Neste mesmo sentido, precedentes das três Câmaras deste Conselho.

Por tais razões de conhecimento, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO